



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.661-B, DE 2023

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 17/05/2023 20:56:41.060 - MESA

PL n.2661/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I – o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990; e

II – o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são enclaves de livre comércio em que vigora um regime tributário, administrativo e cambial específico, voltado para o estímulo à atividade industrial exportadora. Não se trata de inovação brasileira: na verdade, inúmeros países, com os mais diversos sistemas econômicos e políticos, lançam mão desta alternativa de desenvolvimento regional.



No Brasil, muito embora o marco legal das ZPE tenha sido criado há mais de trinta anos, apenas uma única Zona de Processamento de Exportação encontra-se em efetivo funcionamento. Vivemos, assim, uma situação paradoxal: temos à nossa disposição um instrumento capaz de impulsionar o desenvolvimento econômico e social de regiões menos desenvolvidas, mas não o testamos.

Cremos que é chegada a hora de pôr em prática o modelo das ZPE, em nossa opinião, o município de Bacabeira apresenta todas as condições para sediar uma Zona de Processamento de Exportação. A cidade pertence a um dos Estados brasileiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o que assegura a seus municípios a indispensável prioridade na aplicação de políticas de desenvolvimento regional.

Além disso, a localização favorável em termos de infraestrutura de transportes para a exportação. Com efeito, a cidade está próxima a capital, São Luís, a ela ligada ao Porto do Itaqui pela rodovia BR, e pela estrada de ferro transnordestina cruzando com o ramal de estrada de ferro Carajás no município de Bacabeira.

As atividades de industrialização para o exterior, portanto, teriam facilidades para o acesso a matérias-primas e a bens intermediários e de capital e para o escoamento da produção. Desta forma, a instalação em Bacabeira de uma ZPE contribuiria para dinamizar a economia do Município e de todo Estado do Maranhão, contribuindo para a geração de emprego e renda e para o aumento da qualidade de vida da população local.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232260557300>



* c d 2 3 2 2 6 0 5 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-07-20;11508
LEI Nº 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-04-07;8015
LEI Nº 7.792, DE 04 DE JULHO DE 1989 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-07-04;7792
LEI Nº 7.993, DE 5 DE JANEIRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-05;7993

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº2.661, de 2023, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Com o mesmo propósito, suprime os dispositivos das Leis nº 8.015, de 7 de abril de 1990 e nº 7.792, de 4 de julho de 1989, que estabeleciam um limite às Zonas de Processamento de Exportação que poderiam ser autorizadas no País.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº2.661, de 2023, que visa a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Com o mesmo propósito, a proposição suprime os dispositivos das Leis nº 8.015, de 7 de abril de 1990 e nº 7.792, de 4 de julho de 1989, que estabeleciam um limite às Zonas de Processamento de Exportação que poderiam ser autorizadas no País.

As Zonas de Processamento de Exportação são um modelo de enclave de livre comércio votado à dinamização regional da economia exportadora, especialmente de maior valor agregado. Está presente em diversos países do mundo – tanto é assim que se constituem na única exceção à proibição da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação, consignada na Decisão do Conselho do Mercosul nº 31, de 29 de junho de 2000.

Como bem argumenta o autor, a cidade está em um Estado com um dos mais baixos Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – na verdade, é o Estado com o pior componente de renda no IDH em todo o Brasil. Este é um fato que, por si só, já justificaria plenamente a prioridade no emprego das políticas de desenvolvimento regional.

Entretanto – ainda como bem recorda o autor – Bacabeira também possui uma localização estratégica próxima a São Luís e com acesso facilitado ao Porto do Itaqui e importantes ferrovias, favorecendo a importação de matérias-primas e a exportação de produtos industrializados.

É oportuno acrescentar que os portos maranhenses contam, ainda, com o melhor calado do arco norte e estão estrategicamente próximos ao golfo do México, grandes descobertas da Guiana e entre potenciais bacias petrolíferas da margem equatorial brasileira como a do Foz do Amazonas¹, tão discutida recentemente.

¹ Veja <https://www.ma10.com.br/2020/10/14/governo-e-empresa-americana-visitam-area-em-bacabeira-que-deve-receber-refinaria/>.



* C D 2 4 5 4 5 9 6 4 7 3 0 0 *

Parece outrossim oportuno notar que as condições para a criação da ZPE são ainda mais propícias hoje do que o eram quando da apresentação da proposição pelo nosso nobre colega. Recentemente, a Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, modernizou o marco regulatório das ZPE no Brasil, alinhando-o às melhores práticas internacionais. Com a nova Lei, o potencial desenvolvimentista das ZPEs aumenta substancialmente, especialmente ao flexibilizar a possibilidade de vendas para o mercado interno – assegurado, naturalmente, o pagamento isonômico de impostos – e ao facultar que diversos tipos de serviços associados também possam se instalar na ZPEs.

Ante o exposto, votamos, entusiasticamente, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.661, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2024-7535



* C D 2 4 5 4 5 9 6 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.661/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Juliana Cardoso, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Professora Goreth, Carol Dartora, Chico Alencar, Delegado Caveira, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente

Apresentação: 03/09/2024 11:29:56.207 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 2661/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242968747300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição intenciona criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508/2007.

Com a finalidade de harmonização com o arcabouço normativo, a proposição revoga o art. 1º da Lei nº 8.015/1990 e o art. 1º da Lei nº 7.792/1989. Esses dispositivos limitam a quantidade de ZPEs existentes no País.

A vigência se daria na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor informa que as ZPEs seriam enclaves de livre comércio com regime tributário, administrativo e cambial específicos e que inúmeros países, com os mais diversos sistemas econômicos e políticos, lançariam mão desta alternativa de desenvolvimento regional.

No Brasil, haveria apenas uma única Zona de Processamento de Exportação em efetivo funcionamento, apesar de o marco legal das ZPEs ter sido criado há mais de trinta anos. Segundo o autor, seria uma situação paradoxal, pois, apesar de haver um instrumento capaz de impulsionar o



* C D 2 5 7 0 6 6 5 1 9 3 0 0 *

desenvolvimento econômico e social de regiões menos desenvolvidas, apenas uma região estaria utilizando o instrumento.

O Município de Bacabeira apresentaria todas as condições para sediar uma Zona de Processamento de Exportação. A cidade pertence a um dos Estados brasileiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o que asseguraria a seus municípios a indispensável prioridade na aplicação de políticas de desenvolvimento regional. A localização também seria favorável, pois a cidade estaria próxima à capital, São Luís, a ela ligada ao Porto do Itaqui pela rodovia BR, e pela estrada de ferro transnordestina cruzando com o ramal de estrada de ferro Carajás no município de Bacabeira

Além disso, a localização favorável em termos de infraestrutura de transportes para a exportação. Nesse sentido a cidade é próxima e ligada por BR à capital, São Luís, onde se encontra o Porto do Itaqui. Pelo município também passariam, conforme informação do autor, a estrada de ferro transnordestina e um ramal da estrada de ferro Carajás.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Já foi apreciada pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, onde foi aprovado parecer favorável à proposição. Após a análise da presente Comissão, a proposição será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem o único objetivo de criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, com outras alterações legislativas que harmonizariam a medida ao ordenamento legal brasileiro.



* C D 2 5 7 0 6 6 5 1 9 3 0 0 *

Destacamos que o projeto foi aprovado na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, e, no decorrer da tramitação entre aquela e esta Comissão, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 12.131, de 7 de agosto de 2024, que tem justamente a finalidade de criar uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Bacabeira.

Esclarecemos aos colegas que a Lei 11.508/2007, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído na mesma Lei. Dessa forma, a criação de ZPEs poderia se dar diretamente pela Lei, com seria o caso da conversão do presente projeto, ou poderia ser feita por meio de Decreto do Poder Executivo.

Poderia parecer um contrassenso que déssemos seguimento à tramitação da matéria, tendo em vista uma suposta perda de objeto decorrente do alcance do objetivo pretendido, mas por meio infralegal. Contudo não entendemos dessa maneira, ao contrário, acreditamos que a proposta do autor tem mérito e merece nosso apoio. Acreditamos que a validação legal da ZPE de Bacabeira reforça a segurança jurídica de sua existência e vincula a sua permanência à necessidade de uma alteração legislativa para o seu desfazimento.

No que diz respeito direto ao mérito da criação da referida ZPE, nossa opinião é favorável. Bacabeira, diante de sua posição geográfica, bem poderia se transformar em um centro de processamento e beneficiamento de produtos que hoje já são direcionados ao porto de Itaqui, mas são exportados com pouco valor adicionado. Com a efetivação da ZPE, além dos benefícios fiscais e simplificações aduaneiras resultantes, a instalação de um complexo com vários elos produtivos complementares próximos criariam uma área com grande atratividade para investimentos. O possível resultado seria a um ciclo virtuoso de investimento e desenvolvimento econômico numa região que demanda, com urgência, alargamento de renda, tendo em vista que o Estado do Maranhão, infelizmente, figurou no último lugar do ranking de PIB per capita dos estados brasileiros, segundo o PIB de 2022.



* C D 2 5 7 0 6 6 5 1 9 3 0 0 *

Bacabeira e todo o Estado do Maranhão pode contar com a boa vontade desta Comissão para o alargamento das oportunidades produtivas ao alcance deste parlamento. Nossa esperança é que, mais do que a existência de uma previsão legal, a ZPE de Bacabeira se torne uma realização de fato e, por que não, um êxito tão grande como a ZPE do Ceará, instalada no Complexo Portuário do Pecém.

Gostaríamos, outrossim, que fique registrado no parecer uma sugestão do nosso ilustre colega, Deputado Vítor Lippi, para que fique explícito que os benefícios desta ZPE serão para a exportação e não para o mercado interno, em consonância com o novo sistema tributário.

Sentimos também a necessidade de fazer uma pequena correção no art. 1º do projeto, com o objetivo de evitar ambiguidades quanto à iniciativa que pudesse gerar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, razão pela qual apresentamos uma emenda trocando a expressão “é criada” por “é autorizada a criação” no *caput* do citado artigo.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 2.661/2023, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-18647



A standard linear barcode representing the ISBN 978-3-570-66510-0.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão.

EMENDA Nº

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º É autorizada a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-18647



* C D 2 2 5 7 0 6 6 5 1 9 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.661/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Rodrigo da Zaeli, Zé Neto, Augusto Coutinho, Danilo Forte, Helder Salomão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Rosângela Reis.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 03/12/2025 11:55:22.826 - CDE
EMC-A 1 CDE => PL 2661/2023
EMC-A n.1

PROJETO DE LEI N° 2.661, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N°
2.661, DE 2023**

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É autorizada a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado Lafayette de Andrade
Presidente

